



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSG

Fls. 53

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 9464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 113.002/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para organização e execução da Jornada Pedagógica 2022, com o tema "Desafios da atualidade: reconstrução e reelaboração dos saberes pedagógicos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem", no município de Serra Caiada/RN.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de pessoa jurídica para organização e execução da Jornada Pedagógica 2022, com o tema "Desafios da atualidade: reconstrução e reelaboração dos saberes pedagógicos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem". Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de pessoa jurídica para organização e execução da Jornada Pedagógica 2022, com o tema "Desafios da atualidade: reconstrução e reelaboração dos saberes pedagógicos, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem", que após pesquisa mercadológica obteve êxito a empresa JOÃO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, com o fito de atender demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.



II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo o que ensejaria outra forma de contratação.

Importante frisar que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico e Dispensa Eletrônica de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, o que não é o caso em tela.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia, conforme se depreende das fls. 20-40.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já

exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

Entretanto, não encontrei no processo qualquer comprovação de idoneidade do pretense contratado, o que fragiliza a pretensa contratação.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 113.002/2022 atendeu completamente aos requisitos legais, acordo com a legislação vigente, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 21 de Janeiro de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
OAB/RN nº 14.285

PMSC

Fls. 55

Rubrica [assinatura]

Mat. nº.: 1464